



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 06 de Maio de 2024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M nº 009/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA Nº 02/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO a EMENDA nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023, referente à redação atribuída ao §1º do art. 13 do retro mencionado Projeto de Lei, onde restaria consignado que a comissão competente para avaliação do estágio probatório seria composta por Profissionais Efetivos do Magistério e Direção Escolar.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta que, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de como devam ocorrer ou serem praticados os atos/procedimentos internos da administração, são da competência EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação da EC 18/1998).

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido de maneira direta pela criação de procedimentos administrativos desconectados com o habitual caminhar burocrático da administração, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M nº 010/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA Nº 03/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO a Emenda nº 003/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023, referente a instituição de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas trabalhadas além da jornada habitual de labor.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto da Emenda referida, trata-se de proposta que, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica Municipal, ante a configuração do vício formal de iniciativa.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

"III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;"

Mais adiante, no art. 21, inciso III, da referida Lei fica disposto que:

"Art. 21º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;"
(...) - grifamos

Ao analisar a Emenda aqui discutida, observou-se que a mesma, se aprovada, terá o condão de gerar despesas ao Município. Embora seja revestida de importância, a Emenda traz gastos para a Edilidade, na medida em que, ao impor percentual relativo a hora extra, aumenta as despesas do ente.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.
STF, Pleno, ADI nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1098."

O Poder Legislativo ao adentrar em competência exclusiva do Chefe do Executivo, afronta não apenas a legislação aqui destacada, como também um dos basilares princípios constitucionais e fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nesse contexto, releva mencionar o ensinamento de Helly Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem competência própria e privativa: a Câmara estabelece regra para administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...). - grifamos
Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva."

Desta feita, a Emenda nº 003/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023 padece do vício de iniciativa, tendo em vista que gera despesa ao Município, sendo, portanto, de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Sendo assim, a referida Emenda não pode ser sancionada, uma vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do explanado, em razão de padecer de vício de iniciativa, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA Nº 003/2024 AO PL Nº 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M nº 011/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA Nº 04/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO a EMENDA nº 04/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023, referente a redação atribuída ao art. 26 do retro mencionado Projeto de Lei, onde restaria consignado a "desnecessidade" do requerimento do pagamento de férias pelos ocupantes do Magistério, sendo-lhes consignado de forma "automática" no mês de aniversário de admissão.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta que, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere o Estatuto do Servidor Público de Araruna, bem como, as práticas administrativas consolidadas nos procedimentos internos adotados para um ágil oferecimento de serviços aos munícipes e aos servidores de modo geral.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)
IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Ao analisar o Projeto de Lei aqui discutido, observou-se que o mesmo, se aprovado, terá o condão de causar tumulto absolutamente desnecessário ao adicionar norma legal a um regramento já existente.

Veja-se como encontra-se a matéria totalmente disciplinada no ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DE ARARUNA - LEI 44/2021:

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 59 - Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento/remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

Como se verifica, independente de solicitação, TODOS OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARARUNA TÊM DIREITO AO ADICIONAL DE FÉRIAS.

Portanto, não se justifica que apenas a categoria dos Magistério tenha tal adicional apenas e tão somente no aniversário de sua admissão, é um verdadeiro contra senso, que, se porventura fosse admitido como legal, acarretaria uma sobrecarga de trabalho e desmantelamento de atos/procedimentos administrativos já instalados e consolidados na rotina burocrática do Município.

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de como devam ocorrer ou serem praticados os atos/procedimentos internos da administração, são da competência EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação da EC 18/1998).

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido de maneira direta pela criação de procedimentos administrativos desconectados com o habitual caminhar burocrático da administração, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA nº 04/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.

Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional

M E N S A G E M nº 012/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA Nº 05/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO à EMENDA nº 05/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023, referente a redação atribuída aos incisos I, II, e IV do art. 27 do retro mencionado Projeto de Lei, onde altera prazos de LICENÇA para frequência a cursos de formação pelos Professores de Araruna.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta que, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere o disciplinamento dos servidores de Araruna, no que se refere ao ordenamento e alocação dos serventuários observadas as suas peculiaridades e capacitação para ocupação de funções públicas.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que conber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Ao analisar o Projeto de Lei aqui discutido, observou-se que o mesmo, se aprovado, terá o condão de causar tumulto absolutamente desnecessário ao adicionar, unicamente aos professores, ferindo o princípio da ISONOMIA- uma vez que aos demais servidores que pretendam melhorar sua qualificação não poderá ser concedido pelo mesmo lapso de tempo-, uma licença que em princípio teria início e fim (tendo em vista a programação legal de carga horária de cada especialização/doutorado), mas, que, como é comum acontecer, PERDURA POR VÁRIOS ANOS SEM CONCLUSÃO, DADO A INCIDENTES QUE OCASIONAM O RETARDAMENTO DA CONCLUSÃO.

ORA, como é do conhecimento de todos, os servidores que compõem a classe do Magistério, em nosso Município, são em número LIMITADO, pelo que, a concessão de licença, sem qualquer previsão de retorno ao regular funcionamento da função de PROFESSOR, ocasionaria total desmantelamento no organograma da distribuição dos professores pela Secretaria de Educação, obrigando a administração à contratação de professores - posicionamento que tem sido combatido pelo MP-, sem concurso, ocasionando ainda e também, aumento nas despesas do orçamento, pois, os professores em licença continuariam a receber os seus respectivos salários.

Portanto, não se justifica que apenas a categoria do Magistério tenha tal privilégio, em afronta ao princípio da isonomia, uma vez que o mesmo benefício não seria estendido aos demais servidores. Noutro giro, é indiscutível que, ao servidor público não é possível a concessão de LICENÇA SEM TEMPO/PRAZO DETERMINADO, pelo que, haverá de sempre e sempre quaisquer licenças serem concedidas por determinado prazo.

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de onde devam ser alocados, e em que forma, lugar e tempo devam os servidores prestarem suas funções, são da competência EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação da EC 18/1998).

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido de maneira direta pela concessão por tempo indeterminado de licença para a classe do Magistério de Araruna, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA nº 05/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M nº 013/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA Nº 06/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO a EMENDA nº 06/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023, referente à redação atribuída ao art. 38 do retro mencionado Projeto de Lei, onde restaria consignado que "os permutantes deverão pertencer ao mesmo nível e grau de ensino, laborar em edificações dentro do Estado da Paraíba e se encontrarem com disponibilidade para exercício efetivo do magistério".

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta que, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de como devam ocorrer ou serem praticados os atos/procedimentos internos da administração, são da competência **EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**.

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação da EC 18/1998).

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido de maneira direta pela criação de procedimentos administrativos desconectados com o habitual caminhar burocrático da administração, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA nº 06/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M n° 014/2024 – GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA N° 09/2024 DO PROJETO DE LEI N° 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO a EMENDA n° 09/2024 ao Projeto de Lei n° 021/2023, referente a supressão do parágrafo único do art. 66 do retro mencionado Projeto de Lei, cuja redação é a seguinte: "a cada ano o município poderá atender ao máximo 05 (cinco) progressões para Especialização, 3 (três) para Mestrado e 2 (duas) para Doutorado por titulação".

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta que, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de como devam ocorrer ou serem praticados os atos/procedimentos internos da administração, *são da competência EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.*

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

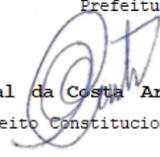
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação da EC 18/1998).

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido de maneira direta pela criação de procedimentos administrativos desconectados com o habitual caminhar burocrático da administração, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA n° 09/2024 ao Projeto de Lei n° 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M n° 015/2024 – GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA N° 011/2024 DO PROJETO DE LEI N° 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO a EMENDA n° 11/2024 ao Projeto de Lei n° 021/2023, referente a supressão do art. 74 do retro mencionado Projeto de Lei, cuja redação é a seguinte:

Art. 74 - As progressões que tratam os artigos 63 a 74 só poderão ocorrer a cada dois anos, o profissional que pedir uma progressão só poderá solicitar outra após dois anos que solicitou a primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos Artigos 32 a 74 desta Lei, em função da sua progressão.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta que, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de como devam ocorrer ou serem praticados os atos/procedimentos internos da administração, são da competência EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação da EC 18/1998).

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido de maneira direta pela criação de procedimentos administrativos desconectados com o habitual caminhar burocrático da administração, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA nº 11/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.

Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional

M E N S A G E M nº 016/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA Nº 12/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO a Emenda nº 012/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023, referente a modificação do art. 80 e da adição do art. 80-A, ambos com redação a seguir:

Art. 80 - O professor da rede que não puder estar em sala de aula por motivos que justifique o art. 45, será contemplado com todas as vantagens atinentes ao magistério e terá a sua carga horária reduzida para 20 (vinte) horas semanais.

Art. 80-A - Parágrafo único - a gratificação os docentes da educação básica atuantes na etapa de ensino de educação infantil e anos iniciais do fundamental, devidamente habilitados em cursos de aperfeiçoamento ou curso de especialização em atendimento educacional (AEE), que lecionarem de 1 (um) a 3 (três) alunos com necessidades especiais.

Parágrafo único - a gratificação que trata o caput deste artigo, será calculada em 3% (três por cento) para 1 (um) aluno; 5% (cinco por cento) para 2 (dois) alunos e 7% (sete por cento) para 3 (três) alunos, sobre o valor do piso nacional dos profissionais do Magistério da respectiva carga horária.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto da Emenda referida, trata-se de proposta que, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica Municipal, ante a configuração do vício formal de iniciativa.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

"III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;"

Mais adiante, no art. 21, inciso III, da referida Lei fica disposto que:

"Art. 21º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;"

(...) - grifamos

Ao analisar a Emenda aqui discutida, observou-se que a mesma, se aprovada, terá o condão de gerar despesas ao Município. Embora seja revestida de importância, a Emenda traz gastos para a Edilidade.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

STF, Pleno, ADI nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1098."

O Poder Legislativo ao adentrar em competência exclusiva do Chefe do Executivo, afronta não apenas a legislação aqui destacada, como também um dos basilares princípios constitucionais e fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nesse contexto, releva mencionar o ensinamento de Helly Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem competência própria e privativa: a Câmara estabelece regra para administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...). - grifamos
Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva."

Desta feita, a Emenda nº 012/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023 padece do vício de iniciativa, tendo em vista que gera despesa ao Município, sendo, portanto, de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Sendo assim, a referida Emenda não pode ser sancionada, uma vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do explanado, em razão de padecer de vício de iniciativa, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA Nº 012/2024 AO PL Nº 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M nº 017/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA Nº 013/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO a Emenda nº 013/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023, referente à modificação no seu art. 84, parágrafo único, com redação a seguir:

Art. 84. Os servidores do quadro efetivo ou comissionado, no exercício do cargo de Diretor Escolar (escola e creche), perceberão uma gratificação de função correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) quando se tratar de escolas com menos de 500 (quinhentos) alunos, e de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de escolas com mais de 500 (quinhentos) alunos, tendo como base o piso salarial nacional profissional do Magistério para 30 horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vices diretores perceberão a título de gratificação de função 50% (cinquenta por cento) do que recebem os diretores escolares conforme estabelece o caput deste artigo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto da Emenda referida, trata-se de proposta, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica Municipal, ante a configuração do vício formal de iniciativa.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

"III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;"

Mais adiante, no art. 21, inciso III, da referida Lei fica disposto que:

"Art. 21º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;"
(...) - grifamos

Ao analisar a Emenda aqui discutida, observou-se que a mesma, se aprovada, terá o condão de gerar despesas ao Município. Embora seja revestida de importância, a Emenda traz gastos para a Edilidade.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

STF, Pleno, ADI nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1098."

O Poder Legislativo ao adentrar em competência exclusiva do Chefe do Executivo, afronta não apenas a legislação aqui destacada, como também um dos basilares princípios constitucionais e fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nesse contexto, releva mencionar o ensinamento de Helly Lopes

Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem competência própria e privativa: a Câmara estabelece regra para administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as

normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...). - grifamos
Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva."

Desta feita, a Emenda nº 013/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023 padece do vício de iniciativa, tendo em vista que gera despesa ao Município, sendo, portanto, de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Sendo assim, a referida Emenda não pode ser sancionada, uma vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do explanado, em razão de padecer de vício de iniciativa, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA Nº 013/2024 AO PL Nº 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M n° 018/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA N° 14/2024 DO PROJETO DE LEI N° 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO a EMENDA n° 14/2024 ao Projeto de Lei n° 021/2023, referente à modificação da redação do art. 85, §1º do retro mencionado Projeto de Lei, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. Os servidores do quadro efetivo, designados para as funções de Supervisor, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, que estiverem a serviço na Secretaria de Educação, terão a gratificação de função correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), tendo como base o piso salarial nacional profissional do Magistério para 30 horas semanais.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, autorizado a conceder gratificação, a título de incentivo e estímulo aos profissionais do magistério e técnicos no exercício da função pedagógica (diretor escolar, vice-diretores, supervisor, orientador, coordenador e professor), calculada sobre os vencimentos base dos servidores acima mencionados que, na referida unidade escolar tenha turma em destaque avaliada pela prova SAEB, atingindo percentual de 70% de aprendizado nas disciplinas de Português e Matemática quando aplicada a prova no município de Araruna/PB.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)
IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de como devam ocorrer ou serem praticados os atos/procedimentos internos da administração, são da competência EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação da EC 18/1998).

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido de maneira direta pela criação de procedimentos administrativos desconectados com o habitual caminhar burocrático da administração, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA n° 014/2024 ao Projeto de Lei n° 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M n° 019/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA N° 015/2024 DO PROJETO DE LEI N° 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO a EMENDA n° 15/2024 ao Projeto de Lei n° 021/2023, referente à inserção art. 16-Ano retro mencionado Projeto de Lei, assegurando direito a redução da carga horária para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo na remuneração, do servidor que seja pai, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de transtorno do espectro autista, ou com deficiência intelectual ou outra deficiência.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de como devam ocorrer ou serem praticados os atos/procedimentos internos da administração, são da competência **EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**.

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação da EC 18/1998).

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido de maneira direta pela criação de procedimentos administrativos desconectados com o habitual caminhar burocrático da administração, apresentamos **VETO TOTAL a EMENDA nº 015/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023**.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M nº 020/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA Nº 16/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do **VETO a EMENDA nº 16/2024** ao Projeto de Lei nº 021/2023, referente à modificação do art. 16 do retro mencionado Projeto de Lei, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas, 20 (vinte) horas em sala de aula e 10 (dez) horas de atividades, sendo 05 (cinco) horas consecutivas em HTPC - Horário de trabalho Pedagógico Coletivo na escola ou na SME para planejamento, correção, curso de aperfeiçoamento e elaboração de projetos e 05 (cinco) horas para planejamento de aulas, correção de atividades e registro das atividades.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de como devam ocorrer ou serem praticados os atos/procedimentos internos da administração, são da competência **EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**.

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação da EC 18/1998).

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido de maneira direta pela criação de procedimentos administrativos desconectados com o habitual caminhar burocrático da administração, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA n° 016/2024 ao Projeto de Lei n° 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M n° 021/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA N° 020/2024 DO PROJETO DE LEI N° 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO a EMENDA n° 020/2024 ao Projeto de Lei n° 021/2023, referente à modificação do art. 83 do retro mencionado Projeto de Lei, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício de cargo ou função em comissão, deve ter a sua portaria publicada no diário do município e modificação em seu contracheque.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de como devam ocorrer ou serem praticados os atos/procedimentos internos da administração, são da competência **EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**.

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação da EC 18/1998).

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido de maneira direta pela criação de procedimentos administrativos desconectados com o habitual caminhar burocrático da administração, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA n° 020/2024 ao Projeto de Lei n° 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M n° 022/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA N° 023/2024 DO PROJETO DE LEI N° 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO a Emenda n° 023/2024 ao Projeto de Lei n° 021/2023, referente a instituição de acréscimo de valor na tabela de vencimentos dos professores.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto da Emenda referida, trata-se de proposta que, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica Municipal, ante a configuração do vício formal de iniciativa.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

"III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;"

Mais adiante, no art. 21, inciso III, da referida Lei fica disposto que:

"Art. 21º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

(...)
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;"

(...) - grifamos

Ao analisar a Emenda aqui discutida, observou-se que a mesma, se aprovada, terá o condão de gerar despesas ao Município. Embora seja revestida de importância, a Emenda traz gastos para a Edilidade, na medida em que, ao impor valores a serem implementados a título de vencimentos aos professores, aumenta as despesas do ente.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

STF, Pleno, ADI nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1098."

O Poder Legislativo ao adentrar em competência exclusiva do Chefe do Executivo, afronta não apenas a legislação aqui destacada, como também um dos basilares princípios constitucionais e fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nesse contexto, releva mencionar o ensinamento de Helly Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem competência própria e privativa: a Câmara estabelece regra para administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...). - grifamos

Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva."

Desta feita, a Emenda nº 023/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023 padece do vício de iniciativa, tendo em vista que gera despesa ao Município, sendo, portanto, de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Sendo assim, a referida Emenda não pode ser sancionada, uma vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do explanado, em razão de padecer de vício de iniciativa, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA Nº 023/2024 AO PL Nº 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M nº 023/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA Nº 007/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO a Emenda nº 007/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023, referente a imposição de junta médica municipal validando laudo médico, a fim de que o servidor possa ser readaptado.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto da Emenda referida, trata-se de proposta que, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica Municipal, ante a configuração do vício formal de iniciativa.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

"III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;"

Mais adiante, no art. 21, inciso III, da referida Lei fica disposto que:

"Art. 21º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

(...)
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;"

(...) - grifamos

Ao analisar a Emenda aqui discutida, observou-se que a mesma, se aprovada, terá o condão de gerar despesas ao Município. Embora seja revestida de importância, a Emenda traz gastos para a Edilidade, posto que impõe que a documentação do servidor seja analisada por junta médica do Município, o que não existe nesse ente. Claramente, a criação implicaria em grande ônus aos cofres públicos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

STF, Pleno, ADI nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1098."

O Poder Legislativo ao adentrar em competência exclusiva do Chefe do Executivo, afronta não apenas a legislação aqui destacada, como também um dos basilares princípios constitucionais e fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nesse contexto, releva mencionar o ensinamento de Helly Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem competência própria e privativa: a Câmara estabelece regra para administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...). - grifamos
Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva."

Desta feita, a Emenda nº 007/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023 padece do vício de iniciativa, tendo em vista que gera despesa ao Município, sendo, portanto, de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Sendo assim, a referida Emenda não pode ser sancionada, uma vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do explanado, em razão de padecer de vício de iniciativa, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA Nº 007/2024 AO PL Nº 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M nº 024/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA Nº 008/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO a Emenda nº 008/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023, referente à instituição de acréscimo de 16% (dezesesseis por cento) na mudança de uma classe funcional para outra.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto da Emenda referida, trata-se de proposta que, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica Municipal, ante a configuração do vício formal de iniciativa.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

"III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;"

Mais adiante, no art. 21, inciso III, da referida Lei fica disposto que:

"Art. 21º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;"

(...) - grifamos

Ao analisar a Emenda aqui discutida, observou-se que a mesma, se aprovada, terá o condão de gerar despesas ao Município. Embora seja revestida de importância, a Emenda traz gastos para a Edilidade, na medida em que, ao impor percentual relativo progressão horizontal, aumenta as despesas do ente.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

STF, Pleno, ADI nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1098."

O Poder Legislativo ao adentrar em competência exclusiva do Chefe do Executivo, afronta não apenas a legislação aqui destacada, como também um dos basilares princípios constitucionais e fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nesse contexto, releva mencionar o ensinamento de Helly Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem competência própria e privativa: a Câmara estabelece regra para administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...). - grifamos
Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva."

Desta feita, a Emenda nº 008/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023 padece do vício de iniciativa, tendo em vista que gera despesa ao Município, sendo, portanto, de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Sendo assim, a referida Emenda não pode ser sancionada, uma vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do explanado, em razão de padecer de vício de iniciativa, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA Nº 008/2024 AO PL Nº 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M nº 025/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA Nº 010/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO a EMENDA nº 10/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023, referente a modificação da redação dos incisos I e II do art. 70 do retro mencionado Projeto de Lei, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70 - Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I - Mais de 15 (quinze) faltas anuais não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;

II - Cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta que, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de como devam ocorrer ou serem praticados os atos/procedimentos internos da administração, são da competência **EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**.

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação da EC 18/1998).

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] **RE 508.827 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido de maneira direta pela criação de procedimentos administrativos desconectados com o habitual caminhar burocrático da administração, apresentamos **VETO TOTAL a EMENDA nº 010/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023**.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.


Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional

M E N S A G E M nº 026/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 06 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL A EMENDA Nº 022/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 021/2023)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do **VETO a EMENDA nº 022/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023**, referente à modificação dos arts. 95e 97 do retro mencionado Projeto de Lei, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. A tabela de salários do Magistério será ajustada de acordo com o piso salarial instituído pelo Ministério da Educação, obedecendo a data base nacional.

Art. 97. Fica garantida as adequações deste plano a cada 04 (quatro) anos a partir de sua vigência ou sempre que houver alterações nas legislações nacionais pertinentes.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de como devam ocorrer ou serem praticados os atos/procedimentos internos da administração, são da competência **EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**.

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação da EC 18/1998).

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido de maneira direta pela criação de procedimentos administrativos desconectados com o habitual caminhar burocrático da administração, apresentamos VETO TOTAL a EMENDA nº 022/2024 ao Projeto de Lei nº 021/2023.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 06 de maio de 2024.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional